

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES



MANDADO Nº.: 000300

(RECLAMADO)

13/01/98

PROCESSO Nº.: 3ªJCI/1.950/96

NMRSIEx Nº.: 8.710/97

RECLAMANTE MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

INALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$12.295,46, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 11.839,35
FGTS à Depositatar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 350,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 106,11
TOTAL (em 30/11/97) :	R\$12.295,46

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$38,72 refere-se a parcela devida ao INSS e R\$2.531,03 refere-se a parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 13 de Janeiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

PAIÁCIO PAIAGUÁS, CPA, BLOCO DA FEMA

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: _____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

SCPS

331
Cely Pereira da Silva
Cedida

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº 8.952/94)

13/12/93 (4.ª T.)
Cely Pereira da Silva
Chefe de Seção

PROCESSO SIEX Nº 6.710/97

RECLAMANTE: MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE

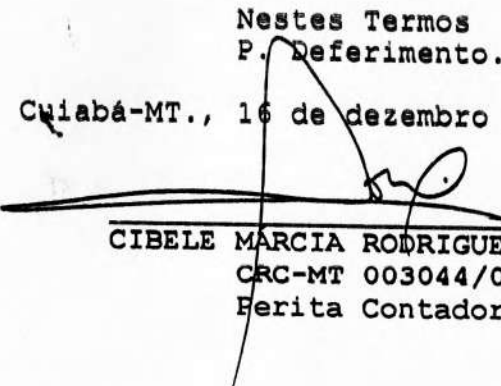
RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DES DO ESTADO DE MATO GROSSO

CIBELE MÁRCIA RODRIGUES MAMEDE, brasileira, casada, contadora, portadora do CPF Nº 974.064.148-20, RG Nº 12.535.793-SSPSP, CRC-MT 003044/0.1, com escritório a Rua Antônio Maria, nº 452, Centro, Cuiabá-MT., perita contadora, nomeada no processo acima, na folha de nº 329, vem mui respeitosamente a presença de V. Excia, apresentar Laudo Pericial, este composto de 3(três) planilhas de cálculo sendo a 1ª e 3ª com uma página e a 2ª com duas(2) páginas, e informar a V. Excia que o reclamante têm a receber a quantia líquida e certa de R\$ 9.269,60(nove mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) já deduzidos os encargos sendo: R\$ 38,72(trinta e oito reais e setenta e dois centavos) de INSS, e R\$ 2.531,03(dois mil quinhentos e trinta e um reais e três centavos) de IRRF, conforme planilha nº 3 (RESUMO GERAL), e estimar meus honorários em R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais), os cálculos foram feitos levando se em consideração a r. sentença e sobre as informações contidas no processo.

Sendo só, coloco-me a inteira disposição de V. Excia.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Cuiabá-MT., 16 de dezembro de 1.997


CIBELE MÁRCIA RODRIGUES MAMEDE
CRC-MT 003044/0.1
Perita Contadora

PROCESSO SIEX Nº 8.710/97
RECLAMANTE: MARIA NILDES DA SILVA ALMEIDA ANDRADE
RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE SEGURO VIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 17/05/97

CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE 73,5% SOBRE O SALÁRIO DE ABRIL/95, A PARTIR DO MÊS DE MAIO/95 ATÉ MAIO/96, DEDUZINDO AS ANTECIPAÇÕES DADA A ESSE TÍTULO:

Mês/Ano	Salár Base	Sal. Comp. Antecipações	Difer. Salarial	Ind. Atualiz.	Sal. Atualiz.	FGTS 11,2%	INSS Emp.	INSS 27,8%
mai/95	698,05	999,7	205,92	1,37537260	283,22	31,72	24,98	78,74
jun/95	698,05	999,7	205,92	1,33678886	275,28	30,83		76,53
jul/95	698,05	999,7	205,92	1,29797298	267,28	29,94		74,31
ago/95	698,05	999,7	205,92	1,26502539	260,50	29,18		72,42
set/95	698,05	999,7	205,92	1,24095946	255,54	28,62		71,04
out/95	698,05	999,7	205,92	1,22076796	251,39	28,16		69,89
nov/95	698,05	999,7	205,92	1,20345387	247,82	27,76		68,89
dez/95	698,05	999,7	192,12	1,18784082	228,21	25,56		63,44
13º Salário	698,05	999,7	192,12	1,18784082	228,21	25,56		63,44
jan/96	698,05	999,7	192,12	1,17284970	225,33	25,24		62,64
fev/96	698,05	999,7	192,12	1,16166864	223,19	25,00		62,05
mar/96	698,05	999,7	192,12	1,15229015	221,38	24,79		61,54
abr/96	698,05	999,7	192,12	1,14473831	219,93	24,63		61,14
Férias + 1/3	930,71	1.282,7	274,56	1,14473831	314,30	35,20		
mai/96	698,05	999,7	192,12	1,1313872	217,32	24,34		60,41
fév 01/12+1/3			22,88	1,1313872	25,88	2,90		
05/12 13º sal.			192,12	1,1313872	217,31	24,34		
Total					3.718,92	416,52	38,72	946,48

Obs: O INSS empregado não incidiu sobre as diferenças em que nada consta na coluna correspondente, visto que, que já sofreram descontos dentro da faixa máxima permitida para desconto.
A tabela de Atualização monetária, aqui anexada, foi a do mês de dezembro/97, TRT MT 23ª Região.

PROCESSO SIEX Nº 8.710/97

RECLAMANTE: MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE

RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 21/11/96

ÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PAGAMENTOS DE SALÁRIOS EM ATRASO
DEDUZINDO AS PAGAS A ESTE TÍTULO:

MÊS/ANO	VL. PG	D.PGTº	IND ATUAL	VL. ATUAL	J pagos	IND ATULIZ	VL. DEVIDO
jan/91	41.866,22	18/04/91	0,17390	7.280,88		0,00841388	61,26
fev/91	182.365,46	18/05/91	0,12020	21.920,33		0,00786344	172,37
mar/91	92.966,78	10/06/91	0,18230	16.947,84		0,00724741	122,83
abr/91	87.979,01	14/06/91	0,10830	9.528,13		0,00665327	63,39
mai/91	178.210,43	19/07/91	0,12130	21.616,93		0,00610448	131,96
jun/91	174.635,84	16/08/91	0,15610	27.260,65		0,00557996	152,11
jul/91	176.207,47	17/09/91	0,15610	27.505,99		0,00507039	139,47
ago/91	183.985,66	10/10/91	0,21070	38.765,78		0,00452916	175,58
set/91	212.522,86	08/11/91	0,25350	53.874,55		0,00387837	208,95
out/91	209.336,20	11/12/91	0,23970	50.177,89		0,00323818	162,49
nov/91	225.229,80	09/01/92	0,04810	10.833,55		0,00248098	26,88
dez/91	914.617,46	21/02/92	0,89790	821.235,02		0,00193193	1.586,57
jan/92	350.089,51	19/03/92	0,12600	44.111,28		0,00153963	67,92
fev/92	453.637,40	19/03/92	0,08170	37.062,18		0,00122572	45,43
mar/92	450.951,40	15/04/92	0,06200	27.958,99		0,00098634	27,58
abr/92	461.290,40	15/05/92	0,04650	21.450,00		0,00081462	17,47
mai/92	1.167.786,17	18/06/92	0,07690	89.802,76		0,00067993	61,06
jun/92	1.333.277,20	16/07/92	0,06280	83.729,81		0,00056169	47,03
jul/92	2.403.635,20	18/08/92	0,06830	164.168,28		0,00045411	74,55
ago/92	2.535.149,20	16/09/92	0,06340	160.728,46		0,00036854	59,23
set/92	3.037.476,53	21/10/92	0,09990	303.443,91		0,00029394	89,19
out/92	2.960.657,53	17/11/92	0,06660	197.179,79		0,00023502	46,34
nov/92	3.887.961,56	16/12/92	0,06810	264.770,18		0,00019062	50,47
dez/92	8.825.763,44	10/01/93	0,02260	199.462,25		0,00015379	30,68
jan/93	7.400.260,00	16/02/93	0,08150	603.121,19		0,00012132	73,17
fev/93	21.242.130,00	15/03/93	0,04950	1.051.485,44		0,00009598	100,92
mar/93	11.076.210,00	19/04/93	0,08050	891.634,91		0,00007629	68,02
abr/93	15.344.730,00	17/05/93	0,07350	1.127.837,66		0,00005950	67,11
mai/93	21.872.719,00	18/06/93	0,10220	2.235.391,88		0,00004624	103,36
jun/93	29.828.710,00	19/07/93	0,10040	2.994.802,48		0,00003555	106,47
jul/93	41.273.942,00	16/08/93	0,06330	2.612.640,53		0,00002727	71,25
ago/93	57.253,78	20/09/93	0,11330	8.486,65		0,00005295	32,82
set/93	88.484,95	18/10/93	0,11880	11.007,87		0,00004285	25,88
nov/93	272.441,38	23/12/93	0,17530	47.758,97		0,00817276	390,32
dez/93	376.497,25	18/01/94	0,11500	43.297,18		0,00597424	258,67
jan/94	253.239,34	22/02/94	0,15990	40.492,97		0,00422387	171,04
fev/94	345.551,81	21/03/94	0,18665	57.586,21		0,00302007	173,91
mar/94	618.263,17	21/03/94	0,22820	141.087,66		0,00212906	300,38
abr/94	933.510,87	25/04/94	0,08448	78.863,00		0,00145858	115,03
mai/94	1.243.955,37	16/05/94	0,07221	89.826,02		0,00099601	89,47
jun/94	886,43	14/07/94	0,01172	10,39	460,58	1,86493571	19,37
jul/94	612,71	15/08/94	0,00568	3,48		1,77568698	6,18

Carta de 8
Código de 100

PROCESSO SIEX Nº 8.710/97

RECLAMANTE: MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE

RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 21/11/96

RESUMO GERAL:

Dif. Salariais de 29,5% sobre 04/95 p/05/95 até 05/96 - antecipações + reflexos	3.718,92
FGTS 11,2% sobre as verbas acima cf. planilha nº 1	416,52
(-) INSS cf. planilha nº 1	38,72
Correção monetária sobre salários pagos em atraso cf. planilha nº 1 págs. 01 e 02	6.439,55
Subtotal I	10.536,27
Juros de mora após o ajuizamento sendo 1% a/m ou fração 12%.	1.264,35
Subtotal II	11.800,62
(-) IRRF sobre R\$ 11.384,10*25%-R\$ 315,00	2.531,03
Total líquido devido ao reclamante	9.269,60

Portanto o reclamado deve ao reclamante a quantia líquida e certa de R\$ 9.269,60(nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), já descontados os encargos que é da incumbência da reclamante, mais a responsabilidade pelo recolhimento é do reclamado como: INSS no valor de R\$ 38,72(trinta e oito reais e setenta e dois centavos) e o IRRF no valor de R\$ 2.531,03(dois mil, quinhentos e trinta e um reais e três centavos), que deverá ser recolhido e posteriormente o reclamado deverá entregar ao reclamante o comprovante de rendimento para que o mesmo venha a restituir esta importância ao seu favor quando da apresentação de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Plan2

334
Sandra C. da Silva
Cedida

ago/94	654,87	14/09/94	0,00569	3,73		1,73863323	6,48
set/94	1.303,67	17/10/94	0,00851	11,09		1,69723595	18,83
out/94	1.324,33	21/11/94	0,03631	48,09		1,65495031	79,58
nov/94	2.529,19	25/01/95	0,04692	118,67		1,60798118	190,82
dez/94	714,27	23/03/95	0,05320	38,00		1,56307254	59,40
jan/95	786,16	22/02/95	0,00927	7,29		1,53090366	11,16
fev/95	786,16	09/05/95	0,07206	56,65		1,50305063	85,15
mar/95	774,53	02/06/95	0,06584	51,00		1,46926058	74,93
abr/95	591,85	02/06/95	0,02921	17,29		1,42003232	24,55
mai/95	591,85	28/06/95	0,00202	1,20		1,37537260	1,64
jun/95	573,07	09/08/95	0,03336	19,12		1,33678886	25,56
jul/95	646,89	26/09/95	0,04340	28,08		1,29797298	36,44
ago/95	628,74	23/10/95	0,03100	19,49		1,26502539	24,66
set/95	600,38	15/12/95	0,03830	22,99		1,24095946	28,54
out/95	587,56	22/12/95	0,01140	6,70		1,22076796	8,18
nov/95	2.399,06	22/12/96	0,00669	16,05		1,20345387	19,32
dez/95	319,69	16/01/96	0,00500	1,60		1,18754082	1,90
jan/96	775,12	16/02/96	0,00288	2,23		1,17284970	2,62
fev/96	755,12	22/04/96	0,01751	13,22		1,16166864	15,36
mar/96	763,26	29/05/96	0,01209	9,23		1,15229015	10,63
abr/96	764,30	09/07/96	0,01452	11,10		1,14473831	12,70
mai/96	909,34	05/08/96	0,01240	11,28		1,13803754	12,83
jun/96	909,34	12/08/96	0,00722	6,57		1,13113872	7,43
Total				-	460,58		6.439,55

Obs: Na coluna J pagos(juros pagos) foram corrigidos com o mesmos índice da tabela TRT-MT 23 R. Seu valor original na folha 114 é de R\$ 246,97, que após sua atualização passou para R\$ 460,58.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 8710/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 18/12/97 (5ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 331/335, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 11.839,35, valores atualizados em 30/11/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários periciais são arbitrados em R\$ 350,00.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Apos, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 18/12/97

Maria Alice Velho

Juiz do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 1631/97
Expedido em 12/01/98 (2ª)
Para o/a(as) requerente.

Marcelene Martins dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 02.009

(RECLAMADO)

27/02/1999

PROCESSO Nº. SIEX 8.710/1.997

(3ª JCJ-1.950/1.996)

RECLAMANTE

MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE

RECLAMADO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 28/02/1999, importa em R\$15.610,51 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

O IMÓVEL DESCRITO NA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE FL. 352/353, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Fevereiro de 1999

FERNANDO BASTOS MARTINHO JÚNIOR

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, BLOCO DA FEM

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO _____ / _____ / _____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

Metamat

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

PROC. n.º 8.710/97
MAND. n.º 2.009/99

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 1.999, na Av. Jurumirim, 2.970, Bairro Carumbé (fones 653-3808 e 653-3200) Cuiabá-MT, onde compareci em cumprimento ao presente mandado, passado a favor de, **MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE** contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, para pagamento da importância de R\$ 15.610,51 (quinze mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e um centavos) até 28/02/99, não tendo o Executado no prazo legal efetuado o pagamento e nem garantido a a execução, procedi à penhora do bem abaixo descrito, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido Processo:

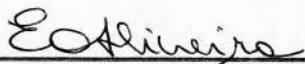
Imóvel situado no Bairro Terceiro, com área de 1há.2.000m2., desmembrado de área maior pertencente à AABB com os seguintes limites: ao Norte com estrada de rodagem para Campo Velho e com terceiros; ao Sul com terras pertencentes à AABB e com faixa de domínio pertencentes à Marinha; a Leste com terras pertencentes à AABB; a Oeste com a margem esquerda do Córrego Gambá. Os marcos estão assim situados: o 1º está gravado a 4 m. da margem esquerda do Córrego Gambá, limitando com terras de quem de direito; o 2º limita-se com terras de quem de direito, distante 98m do 1º, ao rumo de

54°30'SE; o 3º marco está encravado junto a estrada para o Campo Velho, limitando-se com terras de quem de direito, distante 98,30 m. do 2º, ao rumo de 3°00'NE; o 4º marco encontra-se junto a estrada para Campo Velho, limitando-se com terras pertencentes à AABB, distante de 11 metros do 3º ao rumo de 54°00'SE; o 5º marco, está limitando com terras pertencentes à AABB, distante 98 m. do 4º ao rumo de 30°00'SW; o 6º marco limita-se com terras pertencentes à AABB, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 113 m. do 5º, ao rumo de 57°15'SW; o 7º marco está a 3 m. da margem esquerda do Córrego Gambá, nos limites da faixa de domínio da Marinha distante 83,50 m. do 6º, ao rumo de 54°30'SE, distante 107 m. do 1º marco em diferentes rumos, pela margem esquerda do Córrego Gambá. Serve como limite natural entre o 7º e o 1º marcos o Córrego Gambá, por sua margem esquerda; havido em maior área por compra de Rulis de Jesus Fontes e outros, por escritura de 6-3-68, fls 113v. à 118, do livro 207, do 2º Ofício da Capital e transcrita sob nº 36.11, fls. 90, livro 3-AB, em 13-3-68, no RGI de Cuiabá.

Localiza-se o imóvel, nos fundos da Paraná Veículos, com construção de alvenaria, conforme croqui anexo, que avalio a R\$ 6,00 (seis) reais o m2., totalizando R\$ 72.000,00.

Total da Avaliação R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto que assino:


Oficiala de Justiça Avaliadora

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG. Nº 136.8035 SSP/PR., e do CPF nº 334.697.509-63, Filho de Dário Pereira de Almeida e Dorote Argenton Almeida, residente e domiciliado nesta Comarca, à Av. Jurumirim nº 2.970, (fones: 653-3808 e 653-3200) Bairro Carumbé Cuiabá-MT., o qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz da Siex, sob as penas da lei.

Feito Assim. o depósito, para constar, lavrei o presente Auto que assino, juntamente com o depositário.

Cuiabá, MT 18 de junho de 1999.

E. Almeida
Oficial de Justiça Avaliadora

[Assinatura]
Depositário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto de retro, bem assim de que o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo

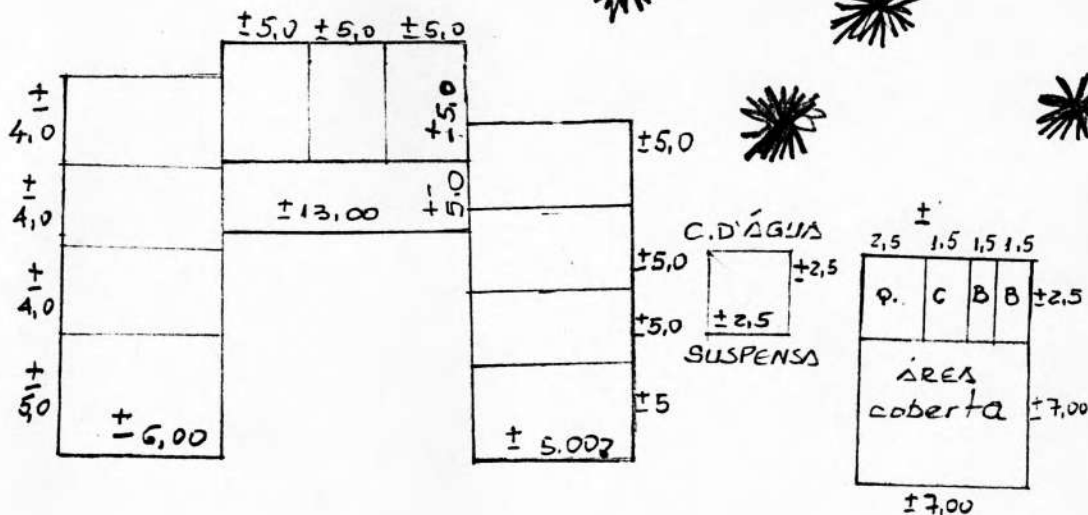
Jucelino - a contra fé.

Cuiabá MT 18 de junho - de 1.999.

E. Almeida
Oficial de Justiça Avaliadora

[Assinatura]
Executado

PROJ. 8710/97



12 000 m²

SERVIDÃO

KIA
MOTORS

PARANÁ CAMINHÕES

AV. BEIRA RIO

72.000,00

é pica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 8.710/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que
lhe move **MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE**, vem à
presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora
de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se
processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir
expõe.

DAS FALHAS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

O laudo pericial em comento transgride a respeitável sentença
liquidanda inicialmente ao fazer incidir sobre os salários da Exequente o
reajuste de 29,50%, quando o correto é tão somente o índice de 14,50%.

A respeitável sentença liquidanda, como se vê do tópico “2.4.)
– DAS DIFERENÇAS SALARIAIS” de fls. 320/321, adotando a tese da
defesa, determinou, em consonância com a r. decisão normativa com que o
próprio Embargado fundamentou o seu pedido, verbis:

“Em razão do exposto, não havendo comprovação de quitação
da integralidade da parcela concedida, impõe-se o deferimento
do pedido para o fim de condenar a Reclamada no pagamento

do reajuste de 29,5% sobre o valor do salário correspondente ao mês de abril de 1.995, bem como, as diferenças respectivas a partir do mês de maio/95 até o mês de maio/96, **deduzidas as antecipações** espontâneas ou legais comprovadamente pagas no mesmo período, conforme disposição da norma constante da sentença normativa sob análise (...)” negritou-se).

Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse “**os percentuais comprovadamente pagos a tal título**”.

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, curial houvesse o digno Magistrado prolator de reportar-se àquela normatização processual nos exatos e precisos termos em que foi ela trazida à luz, eis que concluir de outro modo seria a um só tempo penalizar dupla e indevidamente a Embargante e propiciar o ilícito enriquecimento do Reclamante.

A parte já paga refere-se ao reajuste de 15% concedido a todos os servidores da Executada, inclusive a ora Exequente, no mês de novembro de 1.994, como aduzido na contestação ofertada, especificamente em fls. 105/106 e comprovado por documentos anexos aos autos, inclusive Resolução de fls. 129 e Ficha Financeira de fls. 114.

Isto posto, são os presente Embargos do Devedor para requerer a essa digna junta que acolhendo-os por seus ponderosos fundamentos se digne determinar seja retificada a conta de liquidação em que se funda a execução para que outra seja produzida em harmonia com as disposições sentenciais como abordado supra.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 01 de julho de 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

ORDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.137-I

(RECLAMADO)

20/11/96



PROCESSO Nº: 1.950/96.
AUDIÊNCIA : 3 de dezembro de 1996, terça-feira, às 13:00 horas
RECLAMANTE MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados, e apresentar DEFESA (art.846,da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT),devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21/11/96.

Tomy
Diretor de Secretaria

D/ Renato Pinheiro Gomes
Estagiário

RECEBI
29.11.96
Martina
Responsável - Processo CODEMAT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23º REGIÃO CUIABÁ-MT

054132 NOV 96 19 21228

DISTRIBUIÇÃO

MARJA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE, brasileira, casada, portadora da CTPS nº 32.163, Série 285/MT, residente e domiciliada nesta Capital, podendo ser encontrada para efeito de intimação, sito à Rua Ricardo Franco, nº 504, CEP. 78.005-810, nesta Capital, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento de procuração em anexo (doc. 01), com endereço já declinado, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., para propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sito ao Palácio Paiaguás, Bloco da Fema, Centro Político e Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 - DO CONTRATO DE TRABALHO

A Reclamante foi admitida para laboral para a Reclamada, na Função de Agente Administrativo, no dia 12.11.73, percebendo como última remuneração a importância de R\$ 1.025,06, e dispensada sem justa causa, no dia 30.06.96, sem no entanto receber corretamente suas verbas rescisórias.

2 - DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários da reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mês de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários da reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão da reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de julho/95 a maio/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

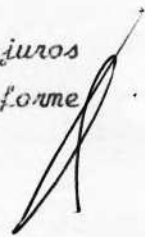
3 - DO ATRASO DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando o pagamento dos salários ao reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, de acordo com o que preceitua o parágrafo único, do art. 459, da CLT. Sendo que tal pagamento como é público e notório se atrasava pelo menos um mês, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários até por quatro meses.

MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO;

O atraso no pagamento do empregado implicará em correção monetária nos termos do Art. 147, § 3º, da Constituição Estadual, observando a data de pagamento prevista neste acordo.

Assim Sendo, requer o pagamento dos juros em atraso, de acordo com as datas de pagamento dos salários conforme anexa.

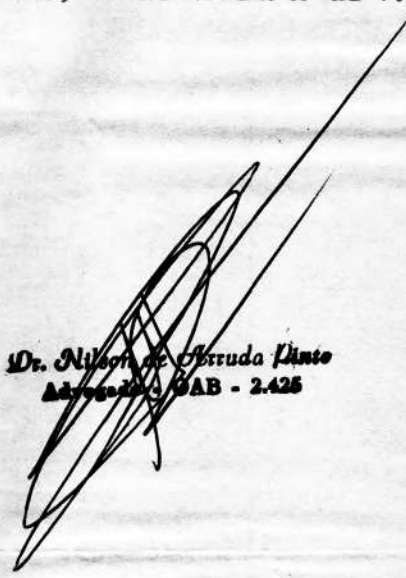


Dando a causa o valor de alçada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), requer a notificação-citatória da reclamada para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal da reclamada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá-mt., 11 de novembro de 1.996



Dr. Nelson de Arruda Pinto
Advogado OAB - 2.425

PROCURAÇÃO "AD-JUDÍCIA"



MARJA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE,
brasileira, casada, portadora da carteira de trabalho nº 32.163,
série 285, residente e domiciliada sito à Quadra 19, Bloco 04,
Aptº 18, Bairro Cophamil, nesta Capital.

8710/97

1950/96-39

pelo presente Instrumento de procuração, nomeia e constitui seu
..... bastante procurador o advogado, NILSON

DE ARRUDA PINTO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito
na OAB/MT sob o nº 2.425, com escritório profissional sito à Rua Ricardo
Franco, nº 504, Centro, nesta Capital.

a quem conf amplos poderes para ofôro em geral, com a cláusula ad-judícia, em qualquer
Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende
..... nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais
e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos,
transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor Execução, requerer Falência,
habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, represen-
tando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs. 447 e 448 do Código de Processo Civil,
agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem
reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgado.

Para propor Ação trabalhista, contra a
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT.



Cuiabá-Mt., 17 de setembro de 1.996
DATA

4o. SERVIÇO NOTARIAL-PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS
Tabela: OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA
Rua Campo Grande, 533 - Fone 624-9999/Fax 624-0099

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de:
MO400-MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS SOARES DE ANDRADE
Cuiabá, 18 de setembro de 1996.
Em test. *me no* da verdade, dou fe.

ASS. *Maria da Conceição Brandão Campos*
MARJA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE

Maria da Conceição Brandão Campos

Escreve to documentada
do 4º. Serviço Notarial



I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
	21/02/94



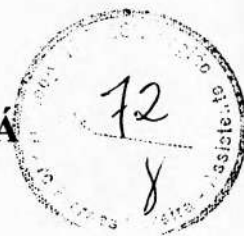
Janeiro/94	21/03/94
Fevereiro/94	25/04/94
Março/94	16/05/94
Abril/94	13/06/94
Maio/94	14/07/94
Junho/94	15/08/94
Julho/94	14/09/94
Agosto/94	17/10/94
Setembro/94	21/11/94
Outubro/94	25/01/95
Novembro/94	23/03/95
Dezembro/95	22/02/95
Janeiro/95	09/05/95
Fevereiro/95	02/06/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	28/06/95
Maio/95	09/08/95
Junho/95	26/09/95
Julho/95	23/10/95
Agosto/95	15/12/95
Setembro/95	22/12/95
Outubro/95	22/12/96
Novembro/95	19/01/96
Dezembro/95	16/02/96
Janeiro/96	22/04/96
Fevereiro/96	29/05/96
Março/96	09/07/96
Abri/96	05/08/96
Maio/96	12/08/96
Junho/96	

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Dr. Wilson H. Otavada Pinto
Advogado - OAB - 2.425

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de dezembro do ano de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente a Exmo. Juiz Presidente **DR. ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA** e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 3ª JCJ 1950/96, entre partes **MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE E CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:19 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente**, apregoadas as partes. Presentes, a reclamante, assistida pelo **DR. NILSON DE RRUDA, OAB/MT**. O reclamado pelo preposto **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA**, assistido pelo **DR. EDGAR DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA, OAB/MT**.

Diante do fato de que a reclamada só veio a receber a notificação dia 29/11/96, determina-se nova audiência inaugural para o dia 13/12/96, às 13:55 horas, ficando dispensada de comparecer àquele ato a reclamante, com a concordância da reclamada.

Cientes as partes.

Encerrada às 13:21 horas.

Nada mais.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.

ANTONIO CARLOS MELNEC
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

PEDRO JULIANO DE CAMPOS BORGES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE

RECLAMADO

ADVOGADO RECLTE

ADVOGADO RECLDO

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

RELAÇÃO DE ANO E MESES EM QUE NÃO FORAM RECOLHIDOS FGTS



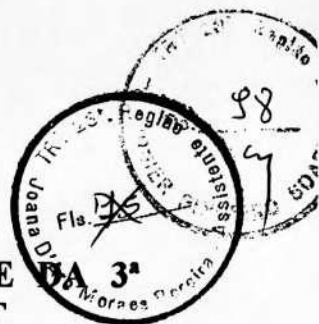
ANO	MESES
1984	JANEIRO, DEZEMBRO e 13º Salário
1985	SETEMBRO, NOVENBRO, DEZEMBRO e 13º Salário
1986	FEVEREIRO, MARÇO, MAIO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, NOVENBRO, DEZEMBRO e 13º Salário
1987	JANEIRO, FEVEREIRO, JULHO e 13º Salário
1988	MARÇO, ABRIL, MAIO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVENBRO, DEZEMBRO e 13º Salário
1989	JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, NOVENBRO, DEZEMBRO e 13º Salário.
1990	JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, novembro, Dezembro e 13º Salário
1991	JANEIRO, FEVEREIRO, abril, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVENBRO, DEZEMBRO e 13º Salário
1992	JANEIRO, FEVEREIRO, e 13º Salário
1993	ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVENBRO, DEZEMBRO e 13º Salário
1994	JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO
1995	JULHO e 13º Salário

TOTAL DE MESES PARA RECOLHER O FGTS: 89 (Oitenta e nove meses).

MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS SOARES DE ANDRADE

Dr. Nelson de Almeida
Advogado - OAB - 2.425

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**



PROCESSO Nº 1.950/96

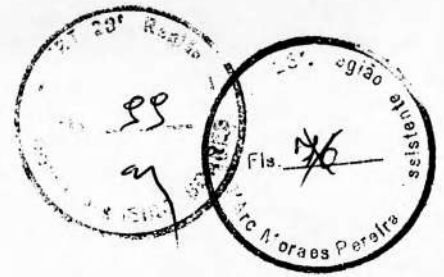
**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE**, processo
supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seu procurador infrafirmado,
constituído na forma do incluso mandato (doc .01), advogado, regularmente
inscrito na OAB/MT, sob o nº 2.781 com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e
na melhor forma de direito, apresentar a sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:



Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

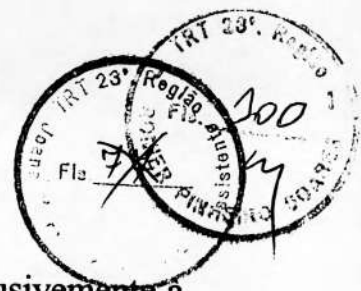
“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.



O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “A reclamada sistematicamente vem atrasando o pagamento dos salários do reclamante...”.

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

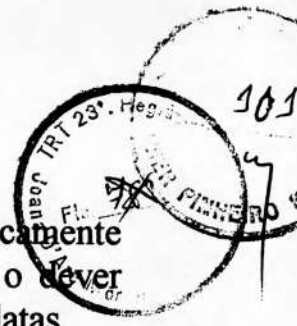
Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas “relação” que acompanha a exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as informações

aleatórias em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.



A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

102
7

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da

103
17

Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 067/95, em que, juntamente com outros empregados da Reclamada, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão terminativa (cópia da inicial anexa).

Tendo sido malograda mencionada investida reclamatória, contra a respectiva sentença trânsita em julgado que deu pela total improcedência do pedido, inclusive aforou-se Ação Rescisória perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conforme se comprova pelas cópias xerográficas que instruem a presente. (doc.)

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

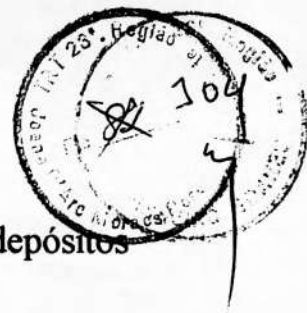
NO MÉRITO

1 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o



pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 7.046,28, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

E esses levantamentos realmente foram realizados pela Reclamante, ex-vi do que consignado nos respectivos extratos fornecidos pelo órgão gestor do Fundo cujas cópias vão instruindo a presente (doc.).



A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

4 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais à base de 18,3% pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

inexiste.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos,



Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.



Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 03 de novembro de 1996

EDGAR DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA
OAB/MT 2.781

✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 1996, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente a Exmo. Juiz Presidente **DR. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA** e os srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. **3ª JCJ 1950/96**, entre partes **MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE E CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:55 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente**, apregoadas as partes. Presentes, a reclamante, assistida pelo **DR. NILSON DE RRUDA**, OAB/MT. O reclamado pelo preposto **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA**.

Conciliação recusada.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias a partir de 19.12.96, inclusive.

Preclusa prova documental.

Adiada para encerramento da instrução dia 28.02.97, às 14:10 horas, dispensada as partes do comparecimento, mas não os seus procuradores.

Cientes as partes.

Encerrada às 13:56 horas.

Nada mais.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.

ANTONIO CARLOS MELNEC
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

PEDRO JULIÃO DE CAMPOS BORGES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE _____ RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____ ADVOGADO. RECLDO _____

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

277
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 1997, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente a Exmo. Juiz Presidente DRª. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE, e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 3ª JCJ 1950/96, entre partes MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE E CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 14:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes, o advogado do reclamante DR. NILSON DE RRUDA, OAB/MT. Ausentes as partes.

Ante a arguição de sede preliminar do instituto da coisa julgada determina-se expedição de ofício a Eg. 5ª. JCJ solicitando o atual estagio dos autos 067/95, bem como o objeto do litigio e se proferida a decisão os termos desta.

Sem mais provas encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais pela procedência.

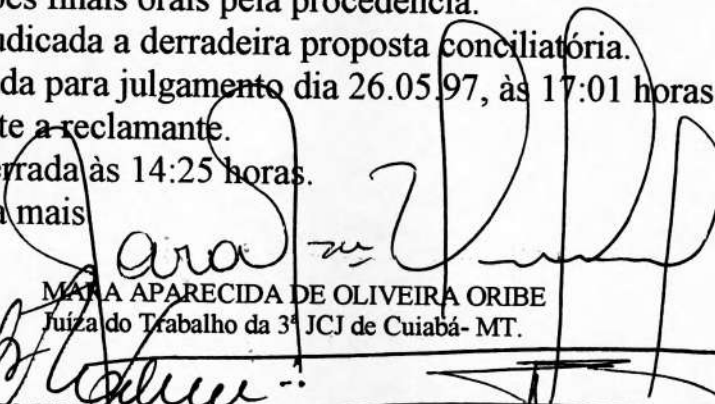
Prejudicada a derradeira proposta conciliatória.

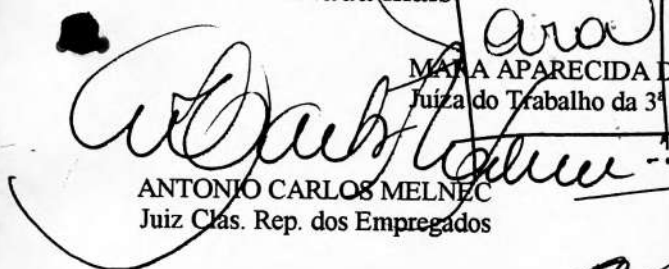
Adiada para julgamento dia 26.05.97, às 17:01 horas.

Ciente a reclamante.

Encerrada às 14:25 horas.

Nada mais


MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juiza do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.


ANTONIO CARLOS MELNEC
Juiz Clas. Rep. dos Empregados


PEDRO JULIAO DE CASTRO BORGES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE _____

RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____

ADVOGADO RECLDO _____


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



Processo nº: 1950/96

Reclamante: MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE

Reclamado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de maio, do ano de mil novecentos e noventa e sete, reuniu-se a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta, ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e os Exmos. Srs. Juízes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes supra citados.

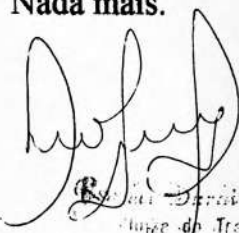
Às 17:01 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes.

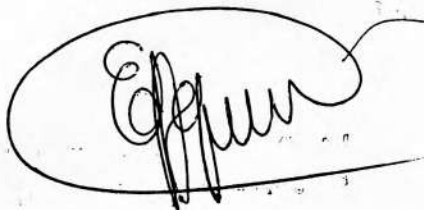
A certidão expedida pela 5ª JCJ de Cuiabá/MT, não permite aferir se há identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir, razão pela qual, a Junta decide converter o julgamento em diligência, para que a Secretaria obtenha junto à 5ª JCJ certidão quanto a participação da reclamante, bem como, de que diferenças salariais se tratou naquela ação.

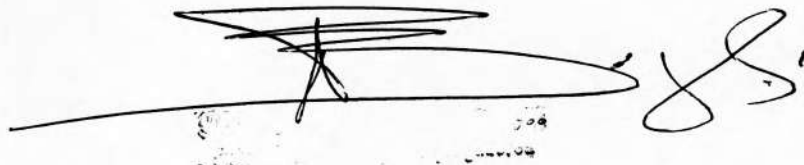
Para julgamento designa-se a data de 26/06/97, às 17:05 horas.

As partes serão intimadas da decisão.

Nada mais.


Roseli Daria Moser Xocaira
Juíza do Trabalho Substituta





Eduardo
Juiz Classista Representante
de Empregadores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de agosto do ano de 1997, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente a Exmo. Juiz do Trabalho Dr^a. ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS, e os Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Processo 3ª JCJ nº 1950/96** entre partes: MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE E CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 17:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Ausente justificadamente o Juiz Classista Representante dos Empregadores.

Tendo em vista, o grande número de processos em pauta, adia-se a presente audiência de julgamento para o dia 29/08/97, às 17:44 horas..

As partes serão intimadas da decisão.

Encerrou-se às 17:06 horas.

Nada mais.



ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS
Juza do Trabalho Substituta



ANTONIO CARLOS MELNEC
Juiz Classista Rep. Empregados



Secretário do Juízo
3ª JCJ/CAL-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de agosto de 1997, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho **Rosana M. de Barros Caldas** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo nº 1950/96, entre as partes **MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:44 horas, aberta a audiência, foram apre-
goadas as partes que se fizeram ausentes.

Formulada a proposta, visando solver o conflito intersubjetivo de interesse que qualifica a lide, pela MM. Juíza Presidente e, após colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas representantes dos empregados e empregadores, pela Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

1.) - RELATÓRIO

MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, ambos qualificados na inicial, noticiando irregularidades na vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes no período compreendido entre 12/11/73 a 30/06/96. Pleiteia, em decorrência dos fatos narrados, a condenação da reclamada no pagamento das verbas referentes as diferenças salariais concedidas por força da sentença proferida pelo Eg. TRT desta Região em Dissídio Coletivo e respectivos reflexos, juros e correção dos salários quitados intempestivamente no decorrer do contrato, diferenças das verbas fundiárias e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00. Apresentou os documentos de fls. 08/70.

A reclamada defendeu-se na forma assentada às

M:

R
P



fls. 98/108. Arguiu as preliminares de litispendência, coisa julgada e ineptia da inicial. No mérito, contestou os pedidos alegando, em síntese, que as diferenças salariais são improcedentes; que quitou as verbas fundiárias e os juros pelos atrasos da remuneração mensal.

Apresentou os documentos de fls. 109/270, sobre os quais a reclamante se manifestou às fls. 273/275.

Em audiência dita "em prosseguimento", foi determinada a expedição de ofício à Eg. 5ª JCJ solicitando certidão do estágio atual dos autos 067/95, em decorrência da arguição da preliminar de coisa julgada.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual e designada data do julgamento.

Em dia e hora marcados para a prolação da sentença, esta Junta converteu o julgamento em diligência, oportunidade em que solicitou informações da referida 5ª JCJ quanto ao aludido feito de nº 067/95.

Os documentos foram juntados às fls. 283/314.

Autos conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

2.) - FUNDAMENTAÇÃO

2.1.) - DA LITISPENDÊNCIA

A reclamada arguiu, em contestação, a preliminar de litispendência, ao fundamento de que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso ajuizou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta Região, Dissídio Coletivo buscando os reajustes salariais ora postulados. Asseverou que, por não se conformar com a decisão, a ora reclamada recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual argumenta que a sentença normativa proferida pelo Eg. TRT desta Região no Dissídio Coletivo / DC 1295/95, relativamente aos reajustes salariais, não transitou em julgado, posto que o recurso está pendente de julgamento.

O art. 301, parágrafo 2º do CPC se refere a triplíce identidade para a configuração da litispendência, a saber, partes, causa de pedir e pedido.

Mi.

P C



No particular, descabem as razões aduzidas, que não se encontra configurada a referida tríplice identidade, posto que naquele feito que se ora invoca idêntico, o Sindicato atua buscando pronunciamentos normativos equivalentes a uma norma legal abstrata e genérica. Nesta, a autora, em particular, busca solução aos conflitos de uma singular e concreta relação de trabalho com fundamento na falta de cumprimento das normas coletivas. Veja-se, portanto, que inexiste identidade de partes, pedido ou causa de pedir.

Tal entendimento está em consonância com o decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho desta Região no Acórdão nº 1413.94, que embora relativo a coisa julgada, pode ser aplicado à litispendência, vez que fundamentado na ausência da tríplice identidade, **verbis**:

"Coisa julgada material. Dissídio individual e Dissídio Coletivo de natureza econômica. Inocorrência. Cláusula implícita da teoria da imprevisão. Exegese do art. 301, VI e parágrafo 1o. do CPC e dos arts. 836 e 873, da CLT.

Para caracterização da coisa julgada se faz necessária a ocorrência da identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo que tais requisitos não se encontram presentes no confronto do dissídio individual, onde a parte é o empregado, individualmente considerado, e no dissídio coletivo, onde a parte é o sindicato representando uma coletividade genérica de empregados. Portanto, é indubitoso que os dissídios coletivos de natureza econômica não produzem coisa julgada material, mormente porque contêm, implicitamente, a cláusula "rebus sic stantibus" (Relator Juiz José Simioni).

Frise-se, ainda, que, ao contrário do argumento da defesa, nada obsta o ajuizamento da reclamação trabalhista quando ainda está pendente de julgamento no Colendo TST o recurso interposto em desfavor de sentença normativa proferida em Dissídio Coletivo, vez que não comprovado nos autos que o referido recurso foi recebido com os efeitos suspensivo e devolutivo, o que leva à conclusão que o foi no efeito meramente devolutivo.

Em assim sendo, nada impede o ajuizamento da ação individual pleiteando o cumprimento de normas da sentença normativa, o que não configura litispendência, posto que além da inexistência da tríplice identidade, a legislação não exige o trânsito em julgado da decisão normativa.

Rejeita-se, pois.



2.2.) - PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A reclamada invoca o instituto da coisa julgada, argumentando que a reclamante ajuizou perante a Eg. 5ª JCM reclamação trabalhista buscando as mesmas verbas ora postuladas, cujo feito recebeu o nº 067/95.

A petição inicial do processo invocado possui identidade com relação aos pleitos de diferenças das verbas fundiárias e juros e correção monetária dos salários quitados em atraso. Veja-se que as diferenças salariais são diversas (documento de fls. 283/287).

Verifica-se, ainda, que o aludido pedido de juros e correção monetária foi extinto sem julgamento do mérito com fundamento na inépcia da inicial, conforme r. sentença juntada nestes autos às fls. 303/311, o que não caracteriza a coisa julgada material, portanto, nada impede o seu novo ajuizamento, nos termos do art. 268 do CPC.

Por outro lado, o pleito referente ao recolhimento do FGTS foi extinto sem julgamento do mérito em decorrência do acolhimento da preliminar de litispendência.

Registre-se que o processo possui pressupostos que se apresentam sob dois aspectos, uns subjetivos e outros objetivos, sendo estes de duas ordens, a saber, extrínsecos e intrínsecos. Os requisitos objetivos extrínsecos, segundo corrente doutrinária, dizem respeito à inexistência de fatos impeditivos.

O inc. V do art. 267 do CPC estabelece como uma das formas de extinção do processo sem julgamento do mérito, quando o Juiz acolher a alegação de perempção, litispendência e coisa julgada.

Já o art. 268 dispõe que "salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação".

Daí, deduz-se que em sendo acolhida a litispendência, como no caso em comento, o autor fica impedido de ajuizar ação com o mesmo pleito, já que existe a possibilidade de recorrer da decisão.

Destarte, entende-se pela existência de fato impeditivo quanto ao pleito de depósitos fundiários, em decorrência do acolhimento da litispendência em processo anterior, ou seja, está ausente um pressuposto processual objetivo neste feito.

Em assim sendo, extingue-se o processo com rela-

M.

e
A

320
ção ao pedido de diferenças das verbas fundiárias sem julgamento do mérito.

2.3.) - DA INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada pretende seja o presente feito extinto sem julgamento do mérito, por força do inc. II do parágrafo único do art. 295 do CPC, por se tratar de petição inepta, cujos argumentos, ao que alega, não foram devidamente comprovados.

Entretanto, a petição inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT, além de que possibilitou a contestação específica dos fatos ali elencados, não obstando o conhecimento e julgamento do mérito da causa.

Ademais, a prova dos fatos deve ser analisada em momento oportuno, ou seja, no mérito da decisão, cuja conclusão será a procedência ou improcedência do pedido, matéria que não se aprecia em preliminar, ficando portanto afastada a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2.4.) - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamante pleiteia "diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários para cálculos das diferenças das verbas rescisórias" (fls. 05). Busca a condenação da reclamada, ainda, no pagamento das "diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio/96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários" (fls. 05).

Quanto ao percentual de 29,5%, assim dispõe a norma salarial da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 1295/95 juntado às fls. 170, **verbis**:

"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30/06/94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01/07/94 a 30/04/95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título".

A empresa reclamada informa que recorreu da decisão.

Mi

R

321
f

são proferida no aludido Dissídio Coletivo, cujo recurso encontra-se pendente de julgamento no Colendo Tribunal Superior do Trabalho e, como destacado oportunamente, presume-se que o mesmo foi recebido tão somente no efeito devolutivo.

Em assim sendo, o referido recurso não afasta a exigibilidade de cumprimento das normas constantes da sentença normativa.

Veja-se, a propósito, o comentário do Jurista Valentin Carrion sobre o tema em comento, **verbis**:

"Está revogado o art. 872, caput, quando exige para execução o trânsito em julgado. A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento: a) quando do TRT, a partir do 20º dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento (L. 7.701/88, art. 7º); b) quando do TST, a partir da publicação da certidão de julgamento (L. 7.701/88, art. 10). O recurso tem efeito só devolutivo e a execução é definitiva, posto que o provimento do recurso não importa na restituição de vantagens (L. 4.725/65, art. 3º)...". (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, fls. 669, 21ª edição).

Em razão do exposto, não havendo comprovação de quitação da integralidade da parcela concedida, impõe-se o deferimento do pedido para o fim de condenar a reclamada ao pagamento do reajuste de 29,5% sobre o valor do salário correspondente ao mês de abril de 1995, bem como, as diferenças respectivas a partir do mês de maio/95 até o mês de maio/96, deduzidas as antecipações espontâneas ou legais comprovadamente pagas no mesmo período, conforme disposição da norma constante da sentença normativa sob análise. Deferem-se, ainda, os reflexos sobre todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo.

No que se refere ao percentual de 18,3%, como bem declarou a empresa reclamada em contestação, o pedido é desprovido de fundamentação, já que a petição inicial não indicou ou apresentou as fontes que o amparam.

E assim sendo, outra alternativa não resta, senão, indeferir a diferença salarial de 18,3%.

2.5.) - DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES AOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

Em petição inicial, a reclamante elencou as datas

M::

10



dos pagamentos atrasados dos salários no decorrer do contrato e pleiteou os juros, multas e correções monetárias correspondentes a intempestividade.

A reclamada contestou os pedidos aduzindo que as datas elencadas na exordial não estão corretas, bem como, que quitou em junho/94 a correção monetária dos salários quitados em atraso.

No entanto, a reclamada não apresentou o demonstrativo das datas corretas, motivo pelo qual esta Junta acolhe a relação de fls. 10.

Por outro lado, cumpre-nos ressaltar que a correção monetária não representa qualquer acréscimo ao direito do trabalhador, mas, apenas, visa manter no tempo o valor real deste direito.

Tendo em vista o parágrafo único do art. 459 da CLT, que dispõe que o salário, quando estipulado por mês, deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, defere-se a correção monetária devida pelos atrasos nos pagamentos dos salários, abatido o valor quitado e comprovado através do documento de fls. 114.

Quanto aos juros, são estes indevidos, visto que de acordo com o art. 883 da CLT, os juros de mora só são devidos a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Em assim sendo, defere-se, tão somente as diferenças da correção monetária dos salários quitados em atraso.

2.6.) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei 5.584/70 e Enunciado no. 219 do Colendo TST, a saber, assistência judiciária prestada pelo Sindicato da categoria profissional e comprovação de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, indevida a condenação em honorários advocatícios.

Registre-se que o art. 133 da Constituição Federal e a Lei 8.906/94, não revogaram as disposições anteriores, ainda mais quando o novo pronunciamento do STF sobre o Estatuto da OAB, ao apreciar o pedido de liminar formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros na ADIn 1.127-8-DF, suspendeu até julgamento final da ação o dispositivo referente à obrigatoriedade do advogado em todas as instâncias e juizados.

M.

P. D.

3.) - DISPOSITIVO



ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, resolve esta Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, por unanimidade de votos, extinguir sem julgamento do mérito o pleito de diferenças das verbas fundiárias por ausência de pressuposto processual objetivo. Por igual votação, resolve rejeitar as preliminares de litispendência, coisa julgada e inépcia da inicial. Ainda à unanimidade, observados os parâmetros da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os fins, resolve julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação, para o fim de condenar **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE**, no prazo legal e conforme se apurar em regular liquidação de sentença, diferenças da correção monetária dos salários quitados em atraso, abatido o montante apontado no documento de fls. 114 e diferenças salariais previstas na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 1295/95 com respectivos reflexos, deduzidas as atecipações comprovadamente concedidas.

Aplicam-se juros e correção monetária na forma da Lei, observados os Enunciados 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Observem-se os Provimentos 01 e 02 da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor que se arbitra à condenação.

As partes serão intimadas desta decisão.

Nada mais.

Encerrou-se às 17:44 hs.


ROSANA M. DE BARROS CALDAS
JUÍZA DO TRABALHO




Diretor de Secretaria
GE. JCS/CHS-MT


Juiz Conciliador e Mediador

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.427

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

30/10/97

PROCESSO Nº: 3ª JCJ/1.950/96 NMR.SIEX : 00000/00
RECLAMANTE, MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe,
constante da cópia anexa.
CIÊNCIA DE FLS. 316/323.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 31/10/97, 6ª feira

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA

Elisa H. de C. Vicente

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI

05/11/97
R. Beto

Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): EDGAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA-2781/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA
CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

3ª JCJ de Cuiabá MT

Processo Nº 1.950/96

VENCIMENTO DE PRAZO 10LS.

18/09/97 decorreu o
praz. 08. 09/10 RECUA -

MANTE INTERPOR RO
E. 18/11/97 3ª

Flórisa Helena *da Vicente*
Técnica Judiciária

VENCIMENTO DE PRAZO 10LS.

13/11/97 decorreu o
praz. 08. 09/10 RECUA -

MANTE INTERPOR RO
E. 18/11/97 3ª

Flórisa Helena *da Vicente*
Técnica Judiciária

Vistos, etc...

Encaminhem-se os autos à Secretaria
de Execuções.

Em 19.11.97 (4ª feira)

Wanderley Piana da Silva
Juiz do Trabalho Substituto

328

32
E

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 8710/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 27/11/97 (5ª feira)

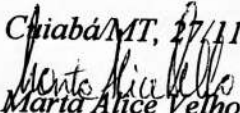

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) CIBELE MÁRCIA RODRIGUES MAMEDE, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo (em três vias), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97 e art. 1º da MP 1596/14 de 10/11/97, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, no tocante à contribuição previdenciária (que deverá ser calculada mês a mês), bem como demonstrado o valor do IRRF, se devido.

Cuiabá/MT, 27/11/97


Maria Alice Velho

Juiza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 000300

(RECLAMADO)

13/01/98

PROCESSO Nº.: 3ªJCI/1.950/96

NMRSIEx Nº.: 8.710/97

RECLAMANTE MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$12.295,46, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 11.839,35
FGTS à Depositar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 350,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 106,11
TOTAL (em 30/11/97) ✓ :	R\$12.295,46

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$38,72 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$2.531,03 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, paráq. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 13 de Janeiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, BLOCO DA FEMA

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 8710/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 18/12/97 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 331/335, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 11.839,35, valores atualizados em 30/11/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários periciais são arbitrados em R\$ 350,00.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Apos, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 18/12/97

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

301

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

127123

005020

Cópia

PROCESSO SIEX Nº 6.710/97

RECLAMANTE: MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE

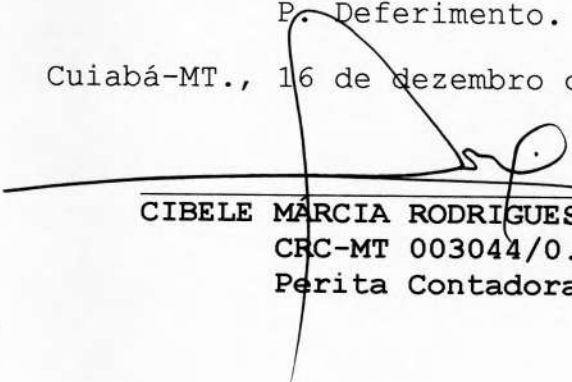
RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DES DO ESTADO DE MATO GROSSO

CIBELE MÁRCIA RODRIGUES MAMEDE, brasileira, casada, contadora, portadora do CPF Nº 974.064.148-20, RG Nº 12.535.793-SSPSP, CRC-MT 003044/0.1, com escritório a Rua Antônio Maria, nº 452, Centro, Cuiabá-MT., perita contadora, nomeada no processo acima, na folha de nº 329, vem mui respeitosamente a presença de V. Excia, apresentar Laudo Pericial, este composto de 3(três) planilhas de cálculo sendo a 1ª e 3ª com uma página e a 2ª com duas(2) páginas, e informar a V. Excia que o reclamante têm a receber a quantia líquida e certa de R\$ 9.269,60(nove mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) já deduzidos os encargos sendo: R\$ 38,72(trinta e oito reais e setenta e dois centavos) de INSS, e R\$ 2.531,03(dois mil quinhentos e trinta e um reais e três centavos) de IRRF, conforme planilha nº 3 (RESUMO GERAL), e estimar meus honorários em R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais), os cálculos foram feitos levando se em consideração a r. sentença e sobre as informações contidas no processo.

Sendo só, coloco-me a inteira disposição de V. Excia.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Cuiabá-MT., 16 de dezembro de 1.997


CIBELE MÁRCIA RODRIGUES MAMEDE
CRC-MT 003044/0.1
Perita Contadora

PROCESSO SIEX Nº 8.710/97

RECLAMANTE: MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE

RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

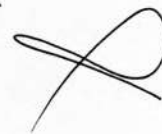
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 21/11/96

CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29.5% SOBRE O SALÁRIO DE ABRIL/95, A PARTIR DO MÊS DE MAIO/95 ATÉ MAIO/96, DEDUZINDO AS ANTECIPAÇÕES DADA A ESSE TÍTULO:

Mês/Ano	Salár Base	Sal Corrigido	Antecipações	Difer. Salarial	Índ. Atualiz	Sal. Atualiz.	FGTS 11,2%	INSS Emp.	INSS 27,8%
mai/95	698,05	903,97		205,92	1,37537260	283,22	31,72	24,98	78,74
jun/95	698,05	903,97		205,92	1,33678886	275,28	30,83		76,53
jul/95	698,05	903,97		205,92	1,29797298	267,28	29,94		74,31
ago/95	698,05	903,97		205,92	1,26502539	260,50	29,18		72,42
set/95	698,05	903,97		205,92	1,24095946	255,54	28,62		71,04
out/95	698,05	903,97		205,92	1,22076796	251,39	28,16		69,89
nov/95	698,05	903,97		205,92	1,20345387	247,82	27,76		68,89
dez/95	698,05	903,97	(13,80)	192,12	1,18784082	228,21	25,56		63,44
13º Salário	698,05	903,97	(13,80)	192,12	1,18784082	228,21	25,56		63,44
jan/96	698,05	903,97	(13,80)	192,12	1,17284970	225,33	25,24		62,64
fev/96	698,05	903,97	(13,80)	192,12	1,16166864	223,19	25,00		62,05
mar/96	698,05	903,97	(13,80)	192,12	1,15229015	221,38	24,79		61,54
abr/96	698,05	903,97	(13,80)	192,12	1,14473831	219,93	24,63		61,14
Férias + 1/3	930,71	1.205,27		274,56	1,14473831	314,30	35,20		
mai/96	698,05	903,97	(13,80)	192,12	1,13113872	217,32	24,34	13,74	60,41
fér 01/12+1/3				22,88	1,13113872	25,88	2,90		
05/12 13º sal.				192,12	1,13113872	217,31	24,34		
Total						3.718,92	416,52	38,72	946,48

Obs: O INSS empregado não incidiu sobre os meses em que nada consta na coluna correspondente, visto que, que já sofreram descontos dentro da faixa máxima permitida para desconto.

A tabela de Atualização monetária, aqui utilizada foi a do mês de dezembro/97, TRT MT 23ª Região.



PROCESSO SIEX Nº 8.710/97

RECLAMANTE: MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE

RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 21/11/96

**ÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PAGAMENTOS DE SALÁRIOS EM ATRASO
DEDUZINDO AS PAGAS A ESTE TÍTULO:**

MÊS/ANO	VL. PG	D.PGTº	IND ATUAL	VL. ATUAL	j pagos	IND ATULIZ	VL. DEVIDO
jan/91	41.868,22	18/04/91	0,17390	7.280,88		0,00841388	61,26
fev/91	182.365,46	18/05/91	0,12020	21.920,33		0,00786344	172,37
mar/91	92.966,78	10/06/91	0,18230	16.947,84		0,00724741	122,83
abr/91	87.979,01	14/06/91	0,10830	9.528,13		0,00665327	63,39
mai/91	178.210,43	19/07/91	0,12130	21.616,93		0,00610448	131,96
jun/91	174.635,84	16/08/91	0,15610	27.260,65		0,00557996	152,11
jul/91	176.207,47	17/09/91	0,15610	27.505,99		0,00507039	139,47
ago/91	183.985,66	10/10/91	0,21070	38.765,78		0,00452916	175,58
set/91	212.522,86	08/11/91	0,25350	53.874,55		0,00387837	208,95
out/91	209.336,20	11/12/91	0,23970	50.177,89		0,00323818	162,49
nov/91	225.229,80	09/01/92	0,04810	10.833,55		0,00248098	26,88
dez/91	914.617,46	21/02/92	0,89790	821.235,02		0,00193193	1.586,57
jan/92	350.089,51	19/03/92	0,12600	44.111,28		0,00153963	67,92
fev/92	453.637,40	19/03/92	0,08170	37.062,18		0,00122572	45,43
mar/92	450.951,40	15/04/92	0,06200	27.958,99		0,00098634	27,58
abr/92	461.290,40	15/05/92	0,04650	21.450,00		0,00081462	17,47
mai/92	1.167.786,17	18/06/92	0,07690	89.802,76		0,00067993	61,06
jun/92	1.333.277,20	16/07/92	0,06280	83.729,81		0,00056169	47,03
jul/92	2.403.635,20	18/08/92	0,06830	164.168,28		0,00045411	74,55
ago/92	2.535.149,20	16/09/92	0,06340	160.728,46		0,00036854	59,23
set/92	3.037.476,53	21/10/92	0,09990	303.443,91		0,00029394	89,19
out/92	2.960.657,53	17/11/92	0,06660	197.179,79		0,00023502	46,34
nov/92	3.887.961,56	16/12/92	0,06810	264.770,18		0,00019062	50,47
dez/92	8.825.763,44	10/01/93	0,02260	199.462,25		0,00015379	30,68
jan/93	7.400.260,00	16/02/93	0,08150	603.121,19		0,00012132	73,17
fev/93	21.242.130,00	15/03/93	0,04950	1.051.485,44		0,00009598	100,92
mar/93	11.076.210,00	19/04/93	0,08050	891.634,91		0,00007629	68,02
abr/93	15.344.730,00	17/05/93	0,07350	1.127.837,66		0,00005950	67,11
mai/93	21.872.719,00	18/06/93	0,10220	2.235.391,88		0,00004624	103,36
jun/93	29.828.710,00	19/07/93	0,10040	2.994.802,48		0,00003555	106,47
jul/93	41.273.942,00	16/08/93	0,06330	2.612.640,53		0,00002727	71,25
ago/93	57.253,78	20/09/93	0,11330	6.486,85		0,02045295	132,68
set/93	84.464,25	19/10/93	0,11090	9.367,09		0,01519310	142,32
out/93	106.241,11	18/11/93	0,11080	11.771,51		0,01112803	130,99
nov/93	272.441,38	23/12/93	0,17530	47.758,97		0,00817276	390,32
dez/93	376.497,25	18/01/94	0,11500	43.297,18		0,00597424	258,67
jan/94	253.239,34	22/02/94	0,15990	40.492,97		0,00422387	171,04
fev/94	345.551,81	21/03/94	0,16665	57.586,21		0,00302007	173,91
mar/94	618.263,17	21/03/94	0,22820	141.087,66		0,00212906	300,38
abr/94	933.510,87	25/04/96	0,08448	78.863,00		0,00145856	115,03
mai/94	1.243.955,37	16/05/94	0,07221	89.826,02		0,00099601	89,47
jun/94	886,43	14/07/94	0,01172	10,39	460,58	1,86493571	19,37
jul/94	612,71	15/08/94	0,00568	3,48		1,77568698	6,18

ago/94	654,87	14/09/94	0,00569	3,73		1,73863323	6,48
set/94	1.303,67	17/10/94	0,00851	11,09		1,69723595	18,83
out/94	1.324,33	21/11/94	0,03631	48,09		1,65495031	79,58
nov/94	2.529,19	25/01/95	0,04692	118,67		1,60798118	190,82
dez/94	714,27	23/03/95	0,05320	38,00		1,56307254	59,40
jan/95	786,16	22/02/95	0,00927	7,29		1,53090366	11,16
fev/95	786,16	09/05/95	0,07206	56,65		1,50305063	85,15
mar/95	774,53	02/06/95	0,06584	51,00		1,46926058	74,93
abr/95	591,85	02/06/95	0,02921	17,29		1,42003232	24,55
mai/95	591,85	28/06/95	0,00202	1,20		1,37537260	1,64
jun/95	573,07	09/08/95	0,03336	19,12		1,33678886	25,56
jul/95	646,89	26/09/95	0,04340	28,08		1,29797298	36,44
ago/95	628,74	23/10/95	0,03100	19,49		1,26502539	24,66
set/95	600,38	15/12/95	0,03830	22,99		1,24095946	28,54
out/95	587,56	22/12/95	0,01140	6,70		1,22076796	8,18
nov/95	2.399,06	22/12/96	0,00669	16,05		1,20345387	19,32
dez/95	319,69	16/01/96	0,00500	1,60		1,18754082	1,90
jan/96	775,12	16/02/96	0,00288	2,23		1,17284970	2,62
fev/96	755,12	22/04/96	0,01751	13,22		1,16166864	15,36
mar/96	763,26	29/05/96	0,01209	9,23		1,15229015	10,63
abr/96	764,30	09/07/96	0,01452	11,10		1,14473831	12,70
mai/96	909,34	05/08/96	0,01240	11,28		1,13803754	12,83
jun/96	909,34	12/08/96	0,00722	6,57		1,13113872	7,43
Total				-	460,58		6.439,55

Obs: Na coluna J pagos(juros pagos) foram corrigidos com o mesmos índice da tabela TRT-MT 23 R. Seu valor original na folha 114 é de R\$ 246,97, que após sua atualização passou para R\$ 460.58.



PROCESSO SIEX Nº 8.710/97

RECLAMANTE: MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE

RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 21/11/96

RESUMO GERAL:

Dif. Salariais de 29,5% sobre 04/95 p/05/95 até 05/96 - antecipações + reflexos	3.718,92
FGTS 11,2% sobre as verbas acima cf. planilha nº 1	416,52
(-) INSS cf. planilha nº 1	38,72
Correção monetária sobre salários pagos em atraso cf. planilha nº 1 págs. 01 e 02	6.439,55
Subtotal I	10.536,27
Juros de mora após o ajuizamento sendo 1% a/m ou fração 12%.	1.264,35
Subtotal II	11.800,62
(-) IRRF sobre R\$ 11.384,10*25%-R\$ 315,00	2.531,03
Total líquido devido ao reclamante	9.269,60

Portanto o reclamado deve ao reclamante a quantia líquida e certa de R\$ 9.269,60(nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), já descontados os encargos que é da incumbência do reclamante, mais a responsabilidade pelo recolhimento é do reclamado como: INSS no valor de R\$ 38,72(trinta e oito reais e setenta e dois centavos) e o IRRF no valor de R\$ 2.531,03(dois mil, quinhentos e trinta e hum reais e três centavos), que deverá ser recolhido e posteriormente o reclamado deverá entregar ao reclamante o comprovante de rendimento para que o mesmo venha a restituir esta importância ao seu favor quando da apresentação de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.



374
upf

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

PROC. n.º 8.710/97
MAND. n.º 2.009/99

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 1.999, na Av. Jurumirim, 2.970, Bairro Carumbé (fones 653-3808 e 653-3200) Cuiabá-MT, onde compareci em cumprimento ao presente mandado, passado a favor de **MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE** contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, para pagamento da importância de R\$ 15.610,51 (quinze mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e um centavos) até 28/02/99, não tendo o Executado no prazo legal efetuado o pagamento e nem garantido a a execução, procedi à penhora do bem abaixo descrito, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido Processo:

Imóvel situado no Bairro Terceiro, com área de 1há.2.000m2., desmembrado de área maior pertencente à AABB com os seguintes limites: ao Norte com estrada de rodagem para Campo Velho e com terceiros; ao Sul com terras pertencentes à AABB e com faixa de domínio pertencentes à Marinha; a Leste com terras pertencentes à AABB; a Oeste com a margem esquerda do Córrego Gambá. Os marcos estão assim situados: o 1º está gravado a 4 m. da margem esquerda do Córrego Gambá, limitando com terras de quem de direito; o 2º limita-se com terras de quem de direito, distante 98m do 1º, ao rumo de

375
up

54°30'SE; o 3º marco está encravado junto a estrada para o Campo Velho, limitando-se com terras de quem de direito, distante 98,30 m. do 2º, ao rumo de 3°00'NE; o 4º marco encontra-se junto a estrada para Campo Velho, limitando-se com terras pertencentes à AABB, distante de 11 metros do 3º ao rumo de 54°00'SE; o 5º marco, está limitando com terras pertencentes à AABB, distante 98 m. do 4º ao rumo de 30°00'SW; o 6º marco limita-se com terras pertencentes à AABB, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 113 m. do 5º, ao rumo de 57°15'SW; o 7º marco está a 3 m. da margem esquerda do Córrego Gambá, nos limites da faixa de domínio da Marinha distante 83,50 m. do 6º, ao rumo de 54°30'SE, distante 107 m. do 1º marco em diferentes rumos, pela margem esquerda do Córrego Gambá. Serve como limite natural entre o 7º e o 1º marcos o Córrego Gambá, por sua margem esquerda; havido em maior área por compra de Rulis de Jesus Fontes e outros, por escritura de 6-3-68, fls 113v. à 118, do livro 207, do 2º Ofício da Capital e transcrita sob nº 36.11, fls. 90, livro 3-AB, em 13-3-68, no RGI de Cuiabá.

Localiza-se o imóvel, nos fundos da Paraná Veículos, com construção de alvenaria, conforme croqui anexo, que avalio a R\$ 6,00 (seis) reais o m2., totalizando R\$ 72.000,00.

Total da Avaliação R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto que assino:

E. Oliveira
Oficiala de Justiça Avaliadora

376
up

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG. Nº 136.8035 SSP/PR., e do CPF nº 334.697.509-63, Filho de Dário Pereira de Almeida e Dorote Argenton Almeida, residente e domiciliado nesta Comarca, à Av. Jurumirim nº 2.970, (fones: 653-3808 e 653-3200) Bairro Carumbé Cuiabá-MT., o qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz da Siex, sob as penas da lei.

Feito Assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto que assino, juntamente com o depositário.

Cuiabá, MT 18 de Junho de 1999.

E. Almeida
Oficial de Justiça Avaliadora

[Assinatura]
Depositário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto de retro, bem assim de que o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo prazo - a contra fé.

Cuiabá MT 18 de Junho - de 1999.

E. Almeida
Oficial de Justiça Avaliadora

[Assinatura]
Executado

378
491

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 8.710/97

CA

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)
14/01/97

Daniel Almeida Botelho
Analista Judiciário

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que
lhe move **MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE**, vem à
presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora
de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se
processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir
expõe.

DAS FALHAS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

O laudo pericial em comento transgride a respeitável sentença
liquidanda inicialmente ao fazer incidir sobre os salários da Exequente o
reajuste de 29,50%, quando o correto é tão somente o índice de 14,50%.

A respeitável sentença liquidanda, como se vê do tópico “2.4.)
– DAS DIFERENÇAS SALARIAIS” de fls. 320/321, adotando a tese da
defesa, determinou, em consonância com a r. decisão normativa com que o
próprio Embargado fundamentou o seu pedido, verbis:

“Em razão do exposto, não havendo comprovação de quitação
da integralidade da parcela concedida, impõe-se o deferimento
do pedido para o fim de condenar a Reclamada no pagamento

379
ypr

do reajuste de 29,5% sobre o valor do salário correspondente ao mês de abril de 1.995, bem como, as diferenças respectivas a partir do mês de maio/95 até o mês de maio/96, **deduzidas as antecipações** espontâneas ou legais comprovadamente pagas no mesmo período, conforme disposição da norma constante da sentença normativa sob análise (...)” negritou-se).

Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse “**os percentuais comprovadamente pagos a tal título**”.

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, curial houvesse o digno Magistrado prolator de reportar-se àquela normatização processual nos exatos e precisos termos em que foi ela trazida à luz, eis que concluir de outro modo seria a um só tempo penalizar dupla e indevidamente a Embargante e propiciar o ilícito enriquecimento do Reclamante.

A parte já paga refere-se ao reajuste de 15% concedido a todos os servidores da Executada, inclusive a ora Exequente, no mês de novembro de 1.994, como aduzido na contestação ofertada, especificamente em fls. 105/106 e comprovado por documentos anexos aos autos, inclusive Resolução de fls. 129 e Ficha Financeira de fls. 114.

Isto posto, são os presente Embargos do Devedor para requerer a essa digna junta que acolhendo-os por seus ponderosos fundamentos se digne determinar seja retificada a conta de liquidação em que se funda a execução para que outra seja produzida em harmonia com as disposições sentenciais como abordado supra.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 01 de julho de 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

NILSON DE ARRUDA PINTO OAB/MT 2.425



386

u

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEx.

JUNTADA
of. art. 162/CPC
(Lei 8.957)

25.08.99

Maria Elisa Reis Moscatelli
Assistente

TRT23/050804/04-08-1999/16:11/4

PROCESSO : Nº 8.710 / 97

Seção, Citação, Penhora, Solução de Incidente.

MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS
ANDRADE, já qualificada nos presentes autos, por seu advogado e
bastante procurador que esta subscreve, vem mui respeitosamente a
presença de Vossa Excelência, apresentar sua CONTESTAÇÃO AOS
EMBARGOS A EXECUÇÃO, e que o faz pelos motivos de fato e de
direito a seguir:

PRELIMINARMENTE, requer sejam os
presente Embargos a Execução extinto, sem julgamento do mérito, por
tratar – se de recurso meramente protelatório, como é do feitio da ora
recorrente.

Endereço:

Av. Cel. Escolástico - 245 - Bairro Bandeirantes - Cuiabá/MT Fone: 624-3535 / CEP:
78110200



MÉRITO, analisando o mérito, melhor sorte não merece a Embargante, vez que os cálculos elaborado pela perita, foram embasados na sentença, além de que os referidos cálculos, foram devidamente homologados por esse r. Juízo, em data de 18.12.97, conforme consta das fls. 336, dos autos, sem no entanto serem impugnados pela ora Embargante.

Conforme depreende-se da r. Sentença as fls. 321, "verbis".

Em razão do exposto, não havendo comprovação de quitação de integralidade da parcela concedida, impõe-se o deferimento do pedido para o fim de condenar a reclamada no pagamento do reajuste de 29,5% sobre o valor do salário correspondente ao mesmo de abril de 1995, bem como as diferenças respectivas a partir do mês de maio/95 até o mês de maio /96, deduzidas as antecipações espontâneas ou legais comprovadamente pagas no mesmo período, conforme disposição da norma constante da sentença normativa sob análise. Deferem-se ainda, os reflexos sobre todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo.

No caso em comento, a Embargante, não comprovou ter concedido nenhuma antecipação salarial espontânea, , no período supra, e as que foram comprovadas, foram deduzidas do cálculo, como ficou demonstrado no laudo pericial. Motivo pelo qual deve ser julgado improcedente os presente embargos.

Já com relação ao laudo pericial, pudemos constatar as fls. 332, do referido laudo algumas deduções com o seguinte título:

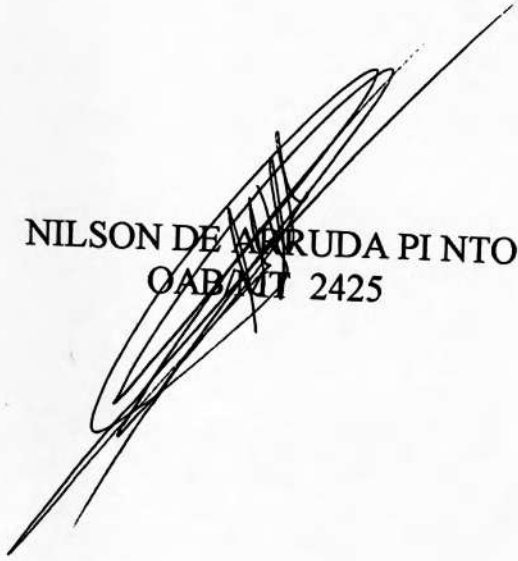
CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29.5% SOBRE O SALARIO DE ABRIL/95, A PARTIR DO MÊS DE MAIO/95 ATÉ MAIO/96, DEDUZINDO AS ANTECIPAÇÕES DADA A ESSE TÍTULO.



Assim sendo, também, não assiste razão a Embargante, ao afirmar que a Sra. perita não respeitou a sentença desse r. Juízo.

Isto Posto, requer sejam os presentes Embargos, julgados improcedentes, por se tratar de recurso meramente protelatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá/MT., 04 de agosto de 1.999


NILSON DE ARRUDA PINTO
OAB/MT 2425



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SIEx - Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá/MT

Processo nº 8710/97 (SIEx)

EMBARGANTE : CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EMBARGADA : MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos e cuidadosamente examinados os autos.

1 - Relatório

CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, interpôs os presentes Embargos à Execução em face de MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE, alegando excesso na conta elaborada pelo Sr. Perito. Pugnou pela procedência, requerendo a elaboração de novos cálculos.

A Embargada, instada a se manifestar, apresentou contrariedade a fls. 386/388.

Sem mais, vieram os autos conclusos para decisão.

Ê, no que importa, o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, na forma do art. 649, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 - Fundamentação

2.1 - Do Conhecimento

Os presentes Embargos revestem-se de todos os pressupostos que permitem o seu conhecimento, eis que tempestivos,

390

391
8

apresentados com prévia garantia do Juízo e versando sobre matéria argüível neste momento processual.

2.2 - Da Dedução do Reajuste Antecipado

Sob o argumento de já haver concedido um reajuste antecipado de 15% em novembro de 1994 e que a r. sentença exequênda autorizou a dedução de tais antecipações do índice de 29,5% deferido, pretende a Embargante ver excluído do cálculo parte das parcelas deferidas, entendendo não terem sido compensadas.

Em sede de contra-razões a Embargada assevera que todas as deduções devidas foram observadas pelo Sr. Perito do Juízo quando da elaboração do laudo homologado.

A razão no particular acoberta a pretensão da Embargante.

A norma coletiva que trouxe ao mundo jurídico a majoração salarial de 29,5% data de abril de 1995, a vigorar até maio de 1996, sendo que o índice de 29,5% foi resultante da reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, conforme constou expressamente na norma Coletiva que originou a condenação.

Deste modo, as antecipações que deveriam ser deduzidas do percentual de 29,5% eram aquelas concedidas entre março de 1994 e abril de 1995, bem assim as majorações ocorridas no interstício da data base, estas últimas, já procedidas na conta homologada.

De fato a executada, ora Embargante, concedeu, *sponte sua*, antecipação de aumento salarial a vigorar a partir de novembro de 1994, na ordem de 15% que, deverá ser deduzido dos 29,5% deferidos pelo veredicto liquidando.

Deste modo, na esteira dos argumentos acima julgo procedente os Embargos à Execução e determino a retificação do laudo liquidatório, devendo para tanto ser intimado o Sr. Perito nomeado nestes autos, deferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.



392
9

3 - Dispositivo

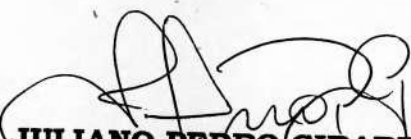
Isto posto, conheço dos Embargos interpostos pela CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE e, julgo-os **PROCEDENTES**, tendo todavia a penhora por subsistente e determinando a retificação da conta liquidatória, observados os critérios e parâmetros da fundamentação supra, que a este dispositivo se integra para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o Sr. Perito, a proceder a retificação ordenada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconstituição e conseqüente perda dos honorários arbitrados.

Nada mais.

Cuiabá-MT, 31 de agosto de 1999.


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Edital nº. 50701 171 / 99
A ser expedido em 13 / 09 / 99
Para c/a(as) parte

Diego Maria Araújo Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

recebi
04/12

NOT. Nº: 21.935

(DEPOSITÁRIO)

27/11/2000

PROCESSO Nº. SIEX 8.710/1.997(3VARA/1.950/1.996)

RECLAMANTE MARIA NILDES DA SILVA CAMPOS ANDRADE
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

DESCONSTITUO A PENHORA DE FLS. 374/376. DÊ-SE CIÊNCIA AO DEPOSITÁRIO DA SUA LIBERAÇÃO DO ENCARGO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário,
via postal em 29/11/00: 4
ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 04 de 12 de 00
CSantos
Seção de Protocolo

SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA (DEPOSITÁRIO)
AV. JURUMIRIM 2970
CARUMBÉ

CUIABÁ - MT